



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0003948-91.2014.815.0251.

ORIGEM: 5.^a Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Marília Formiga de Figueiredo Leite.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

2º APELANTE: Município de Patos.

ADVOGADO: Abraão Pedro Teixeira Júnior.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO EM DESRESPEITO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI Nº. 4.167/DF. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SALÁRIOS PAGOS EM CONFORMIDADE COM O PISO NACIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇA INDEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. APELAÇÃO DA AUTORA. JORNADA DE VINTE E CINCO HORAS SEMANAIS. MÍNIMO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.
2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.
3. Os valores dos reajustes anuais do piso salarial do magistério, publicados pelo MEC em peças informativas sem força normativa, devem ser considerados corretos, porquanto refletem as determinações das Portarias Interministeriais publicadas desde a vigência da Lei n.º 11.738/2008 com o objetivo de fixar a grandeza denominada de “valor mínimo por aluno”.
4. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos (§4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008).

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa necessária e às Apelações Cíveis n.º 0003948-91.2014.815.0251, em que fi-

guras como partes Marília Formiga de Figueiredo Leite e o Município de Patos.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, e dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

Marília Formiga de Figueiredo Leite interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.^a Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ela ajuizada em face do **Município de Patos**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a implantação do piso nacional do magistério no seu vencimento básico, com a implementação do terço das atividades extraclasse, na proporcionalidade de 26,6 horas semanais, referente ao período de 27 de abril de 2011 a junho de 2013, e o pagamento da diferença em relação ao que deveria ter sido pago durante o período retromencionado, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 72/75, alegou que a Lei Federal que criou o Piso Salarial do Magistério não exige qualquer regulamentação por parte dos municípios, não havendo necessidade de edição de lei municipal determinando o pagamento do piso salarial do magistério aos professores do Município.

Sustentou que o Apelado não cumpriu com o pagamento integral do piso salarial nacional do magistério público, conforme disciplinado na Lei n. 11.738/2008, e que a carga horária não pode ser inferior a trinta horas semanais, já que um terço da jornada semanal deve ser para atividades extraclasse.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, e julgados procedentes o pedido de implantação do piso salarial do magistério e o terço para atividades extraclasse, bem como o pagamento retroativo da diferença apurada entre o valor devido e o efetivamente recebido.

Contrarrazoando, f. 84/88, o Município alegou que vem efetuando o pagamento da remuneração da Autora em conformidade com carga horária por ela desempenhada, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Apelo autoral.

O **Município de Patos também interpôs Apelação**, f. 76/80, alegando que os professores da educação básica da rede pública municipal sempre receberam vencimentos superiores ao piso salarial nacional estipulado para a categoria, e que desde julho de 2013 a jornada de trabalho dos profissionais do magistério passou a ser de trinta horas semanais, sendo respeitado o terço destinado à atividade extraclasse, razão pela qual requereu o provimento do seu Recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Sem Contrarrazões da Autora, Certidão de f. 89v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 94/95, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Remessa Necessária e das Apelações, analisando-as conjuntamente.

Nos termos do art. 2º¹, § 1º e § 3º², da Lei nº 11.738/2008, o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, quarenta horas semanais.

O STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nos autos da ADI n.º 4.167/DF³, embora tenha consignado, categoricamente, na ementa do Acórdão do mencionado julgamento, que “a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011”, assertiva que limita temporalmente a eficácia do piso considerado em todas as suas particularidades, no inteiro teor do Julgado resta claro que os Excelentíssimos Ministros do STF, na verdade, pretenderam modular, tão somente, a utilização do vencimento básico como parâmetro, tendo em vista que o prévio julgamento da correlata Medida Cautelar, ao atribuir interpretação conforme o §1º, do seu art. 2º, havia adotado como tal a remuneração global do professor.

O STF pretendeu evitar a surpresa dos Entes Federados, que passaram a organizar seu planejamento orçamentário com base na primeira manifestação, mantendo a eficácia da Cautelar até o julgamento de mérito.

Em termos práticos, tem-se que a previsão legal do piso tem eficácia desde 1º de janeiro de 2009, tomando-se como referência a remuneração global até 26 de abril de 2011, e, a partir do dia seguinte, o vencimento básico.

O Pretório Excelso, no julgamento do mencionado Embargos, também assentou que o valor de R\$ 950,00 aplica-se à jornada de quarenta horas semanais e que os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas⁴, entendimento também esposado pelos

¹ Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

² Art. 2º

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

³“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...)”(ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

⁴ Extraí-se do voto do Exm.º Min. Relator as seguintes considerações: “Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do

Órgãos Fracionários deste Tribunal⁵.

Os pisos salariais nacional do magistério, colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010, R\$ 1.187,00 para 2011, R\$1.451,00 para 2012 e R\$1.567,00 para 2013.

Fixadas as balizas jurídicas indispensáveis, passo à análise do caso concreto.

A Autora foi nomeada para o cargo de Professora C/A no quadro efetivo do Município em 12/6/1988, conforme Portaria Nº 026/88, f. 18.

piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”.(trecho do Voto do Exm.º Min. Relator no ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

⁵ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação Cível . Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Servidora pública municipal. Professora de Educação Básica. Piso salarial profissional nacional. Piso instituído pela Lei nº 11.738/2008 para os profissionais que possuem uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais - Profissional que recebe remuneração proporcional a carga horária fixada pelo Município. Possibilidade. Intelecção do § 3º do art. 2º da Lei nº 11. 738/2008. Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED). Ausência de valores a serem ressarcidos. Adicional por tempo de serviço extinto. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Verba incorporada sem redução dos vencimentos. Inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade salarial - Manutenção da sentença. Desprovemento. - A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do ar (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016476220128150601, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 28-07-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR Municipal. PISOSALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. Previsão em Lei municipal. Desprovemento do recurso [...] **a Edilidade ao editar a Lei Municipal nº 471/2010 (fls. 16/34), que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da Rede Municipal de Serraria, estipulou em seu capítulo VII o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal 11.738/2008** e em conformidade com o julgamento da ADI 4167. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000783320138150361, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 21-07-2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERBA FIXADA EM NORMA FEDERAL. PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. **POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL**. precedentes deste tribunal. aplicação do caput do art. 557 do cpc. Seguimento negado.1. **Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou o piso nacional do magistério equivalente à carga horária de quarenta horas semanais, a jurisprudência desta Corte e Justiça manifesta-se pela possibilidade do pagamento proporcional, quando a jornada de trabalho do servidor for inferior ao previsto na referida norma.**2. Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019952020138150351, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 16-07-2015)

Em janeiro de 2011, f. 20, ano da mudança da referência para o vencimento básico, a remuneração da Autora era de R\$ 1.695,00, tendo sido respeitado o piso nacional, tendo em vista que ela percebeu o vencimento em valor superior ao piso proporcional de R\$ 741,87.

Em janeiro de 2012, f. 19, a remuneração era de R\$ 2.062,99, ano em que também foi respeitado o piso nacional, visto que ela percebeu o vencimento em valor superior ao piso proporcional de R\$ 906,88.

Em dezembro de 2013, f. 21, após a mudança na jornada de trabalho para trinta horas semanais, quando o piso salarial proporcional passou para R\$ 1.175,25, o vencimento da Autora já era de R\$ 2.804,91, tendo sido também respeitado o piso nacional, visto que ela percebeu o vencimento em valor superior ao piso proporcional.

Considerando que o piso nacional foi respeitado pela Edilidade, porquanto o pagamento foi realizado proporcionalmente a jornada de trabalho estabelecida, não há que se falar em diferença a ser recebida.

No que diz respeito à carga horária estabelecida pelo Município até julho de 2013, vinte e cinco horas semanais, sendo vinte horas em sala de aula e cinco horas de atividades extraclasse, entendo que a referida jornada está em desacordo com os ditames legais, porquanto não obedece o percentual mínimo de 1/3 que deve ser reservado para as atividades de departamento/planejamento, previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008, tendo em vista que deveria ser de dezessete horas em sala de aula e oito horas destinadas a atividades extraclasse, razão pela qual a indenização pelas três horas semanais que a Autora trabalhou a mais em sala de aula é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e as Apelações, dou provimento parcial à Remessa e ao Apelo do Município para, reformando a Sentença, afastar sua condenação ao pagamento das diferenças referentes ao recebimento a menor do piso salarial nacional proporcional, e provimento parcial ao Apelo da Autora para condenar a Edilidade ao pagamento de indenização referente as três horas semanais que ela trabalhou a mais em sala de aula, mantendo a Sentença nos seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator